

**FUNCIÓNARIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS  
— ISONOMIA**

— *Interpretação da Lei n.º 403, de 1946.*

**TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS**

União Federal *versus* Abelardo Garcia Marques e outros  
Apelação cível n.º 3.295 — Relator: Sr. Ministro  
MOURÃO RUSSEL

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 3.295, do Distrito Federal:

Acordam os Juizes da 1.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Federal de Recursos, preliminarmente, por maioria, em conhecer do agravo e negar-lhe provimento; por igual votação, em não admitir os pedidos de assistência formulados após a audiência de instrução e julgamento; por unanimidade, em rejeitar a preliminar de prescrição e *de meritis*, por maioria, em dar provimento, em parte, à apelação da União e ao recurso de officio, tudo nos termos das notas taquigráficas retro.

Rio, 19 de agosto de 1953. — *Sam-paio Costa*, Presidente. — *J. F. Mourão Russel*, Relator.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Mourão Russel — Adoto o relatório da sentença que bem resumiu a questão até aquêlo momento: Vistos, etc.

Abelardo Garcia Marques e trezentos e quarenta e seis outros Auxiliares de Tesoureiro, classificados nos padrões M e N e lotados nos Ministérios da Fazenda, da Viação e Obras Públicas, das Relações Exteriores, da Aeronáutica, da Justiça e Negócios Interiores e da Educação e Saúde, dos quais duzentos e cinquenta e quatro residentes e domiciliados nesta capital, setenta e oito na capital do Estado de São Paulo e quinze em Santos, Estado de São Paulo, promovem a presente ação ordinária contra a União Federal, para pleitear: a)

a equiparação dos autores aos ajudantes de Tesoureiro, padrão O, da Recebedoria do Distrito Federal, cargos êstes criados pelo decreto-lei n.º 8.020, de 29-9-45 e nos quais foram aproveitados os ex-cobreadores da dívida ativa da União, assegurados aos autores todos os direitos e vantagens a que se referem os parágrafos únicos dos arts. 2.º e 4.º, respectivamente, do decreto-lei n.º 8.020, de 29-9-45 e da Lei número 488, de 15-11-48; b) recebimento da diferença entre os vencimentos que êles, autores, vêm percebendo e os percebidos desde 1 de setembro de 1945 até à data da liquidação da sentença, pelos ex-cobreadores da dívida da União, como se apurar em execução; c) honorários de advogado na base de 20% sôbre o montante apurado; d) custas do processo, juros da mora a contar da propositura da ação e demais pronunciamentos de direito.

Alegam os autores que o decreto-lei n.º 8.020, de 29-9-45, suprimindo os cargos de cobreadores da dívida ativa da União, criou, no Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vinte cargos isolados de Ajudantes de Tesoureiro, padrão 31. Nesses cargos foram providos os então cobreadores da dívida ativa da União. Assegurou-lhes o mesmo decreto-lei, além das vantagens do padrão 31, a diferença entre a remuneração que perceberam no biênio de 1943 a 1944 e os vencimentos do padrão a que passaram a pertencer, vale dizer, Cr\$ . . . . 1.490,00 mensais. A lei n.º 488, de 15-11-48, no seu art. 4.º, transformou os padrões numéricos de vencimentos em padrões alfabéticos e o antigo padrão 31 passou a ter como correspon-

dente, o novo padrão *O*. O parágrafo único do artigo citado assegurou, outrossim, aos que então ocupassem cargos de padrões numéricos 30 e 31, o direito à diferença de vencimentos, sem prejuízo de qualquer outra diferença, também de remuneração, que já estivessem percebendo em virtude de lei, o que se incorporaria, para todos os efeitos legais, aos vencimentos. A diferença a que se refere o disposto no parágrafo único do art. 4.º da lei n.º 488, de 15-11-48, e incorporada ao vencimento dos ex-cobreadores da dívida ativa da União, aproveitados em cargos de Ajudantes de Tesoureiro, padrão *O*, monta a Cr\$ 1.500,00 mensais. Assim, no quadro de Auxiliares ou Ajudantes de Tesoureiro da União, funcionários que exercem as mesmas funções, com responsabilidades e deveres idênticos, se encontram em flagrante desigualdade quanto à remuneração. Enquanto os autores permanecem classificados nos padrões *M* e *N*, os ex-cobreadores da dívida ativa da União e atualmente Ajudantes de Tesoureiro, foram incluídos no padrão *O*, além de lhes haver sido assegurado direito à percepção das diferenças de vencimentos entre o padrão a que pertenciam e aquele a que passaram a pertencer. A desigualdade em questão, segundo a inicial, viola o princípio constitucional da igualdade perante a lei, fixado no art. 141, § 1.º, da Lei Maior. Desenvolve a erudita inicial argumentação no sentido de demonstrar que o princípio de igualdade perante a lei deve ser interpretado na maior latitude dos seus termos e sua observância será necessária sempre que se houver de corrigir situação em que se tenha deixado de aplicar o critério ou a medida geral prevista para casos da mesma espécie. A igualdade perante a lei, conceito polêmico, no século XVIII, quando de sua enunciação na Declaração de Direito do Homem, em 1789, tem hoje em dia, como domínio eletivo de sua aplicação, o campo das atividades econômicas a reger todos os domínios da atividade humana que sejam objeto de regulamentação legal. Não poderia,

portanto, deixar de vigorar nas relações entre os funcionários e o Estado. Se a êste fôsse lícito taxar para cargos idênticos, ou para funções iguais, remunerações ou vencimentos diferentes, estaria franqueando ao Governo o poder arbitrário de discriminar injustamente entre os servidores públicos, aquinhoando a uns com vantagens superiores às outorgadas a outros, investidos em cargos de função idêntica. O princípio da igualdade de tratamento foi expressamente consagrado, acrescentam os autores, no art. 5.º da Consolidação das Leis do Trabalho. Tornou-se norma positiva de direito administrativo com o art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Sentenças de ilustres Juizes de 1.ª Instância, julgados do egrégio Tribunal Federal de Recursos e arestos do excelso Pretório têm reconhecido a procedência da tese de que devem ser equiparados os vencimentos correspondentes a cargos de funções idênticas. Na espécie, frisa a inicial, trata-se de cargos idênticos, digo iguais, com as mesmas denominações e funções absolutamente idênticas. Após citar abundante doutrina estrangeira, ao abordar a questão de saber a quem se dirige o mandamento constitucional, se ao julgador ou se ao legislador, conclui o eminente patrono dos autores que o destinatário é precipuamente o último. E, sintetizando seu arrazoado, finaliza: “Em resumo, pois, o § 1.º do art. 141 da Constituição de 1946, significa simplesmente que a legislador deverá tratar como igual aquilo que (pessoa, fato, contrato, coisa ou estado de coisas, relação jurídica de qualquer espécie) seria arbitrário tratar como desigual. Desde que ao regular um ato, um fato, uma atividade, ou a criar um direito ou uma obrigação, a lei prescreve um determinado regime jurídico para um, sem que o estenda a todos os demais da mesma classe, está violando o princípio constitucional da igualdade perante a lei”.

No primeiro volume do processo estão apenas as procurações que acompanharam a inicial, pois que os 398 do-

cumentos com que veio ela instruído formaram três outros volumes.

A fls. 73 do 1.º volume, substabelecimento do Dr. Francisco Campos aos Drs. José Ribeiro de Castro Filho, Carlos P. Miranda Montenegro e Larry Castro Leite, com reserva de iguais poderes.

A fls. 103, pedido de assistência formulado por parte de Ranulfo Curvelo, D. Albertina de Matos Costa, na qualidade de viúva de Antônio Correia da Costa, e 135 outros requerentes, Conferentes de Valores da Caixa de Amortização e da Casa da Moeda. Acompanharam o pedido as procurações e documentos de fls. 11 a 176 do 1.º volume.

De fls. 187 a 189, a contestação em que aduziu o ilustrado Dr. 1.º Procurador preliminar de que, não estando provada a alegada qualidade dos autores de Auxiliares de Tesoureiro, devia ser a União absolvida da instância. Dessa preliminar abriu mão o eminente patrono da União na cota de fls. 247 a 247 verso. No tocante ao mérito, sustenta a defesa: *a*) a igualdade jurídica, assegurada na Constituição, não se confunde com a igualdade matemática, embora de natureza análoga, as funções exercidas em determinado setor administrativo não são iguais às prestadas em setor diverso; *b*) demais, há de conciliar-se o invocado preceito da Constituição com os artigos 184 e 186, que dispõem sobre o acesso nos cargos públicos, como a lei o prescrever, e prevê cargos de carreira e outros; *c*) que se admite, portanto, implicitamente, que haja cargos, embora com funções idênticas, que correspondam a graduações diversas, ainda no que concerne à remuneração, tal o conceito administrativo de carreira; *d*) que os cargos de Auxiliares de Tesoureiro, padrão *O*, da Recebedoria do Distrito Federal, são aqueles vinte cargos isolados criados pelo decreto-lei n.º 8.020, de 20 de setembro de 1945; *e*) que os autores, entretanto, pertencem a uma carreira; *f*) que os Tesoueiros e Tesoueiros Auxiliares, classificados pela lei n.º 403, de 1948,

têm seus padrões de vencimentos estabelecidos de *O* a *K*, para os primeiros, e de *M* a *I*, para os últimos; *g*) que contra a pretensão dos autores há o estabelecido nos arts. 4.º e seu parágrafo único e 6.º, do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de setembro de 1939; *h*) que, afinal, é inteiramente descabido o pedido de honorários de advogado, visto como não se ajusta à espécie o que dispõe o art. 64 do Código de Processo Civil.

Réplica, de fls. 192 a 197, acompanhada do substabelecimento de fls. 193 e documentos de fls. 200 a 246.

Saneado o feito a fls. 253, despacho em que se declarou o processo extirpado de nulidade e se determinou conferência de fotocópias existentes nos autos. Auto de conferência a fls. 261.

Pedem João Maria Domingues de Oliveira, Amauri César da Silva, José Evoira, Alberto Piragibe Lira de Lemos e José Sete Barreto, assistência a fls. 263 e são admitidos pelo despacho de folhas 285.

Nos debates, foram expendidos pelas partes os argumentos que se vêm do termo de audiência de fls. 290.

Julgando a ação procedente, assim fundamentou o ilustre Dr. Juiz *a quo* a sua decisão:

*“Isto pôsto:*

O princípio da igualdade, pulero da argumentação dos autores, confunde-se com o próprio princípio de justiça.

Já Santo Tomás de Aquino dizia, na *Suma Teológica*, com absoluta precisão, que do que é igual se diz comumente que está ajustado (*Suma Teológica*, II Parte da II Parte, q. LXII — LXXXIX, vol. XIV, trad. de Alexandre Correia, 1937).

E o direito não é senão correção coercitiva dos desajustamentos, que são desigualdades.

O direito civil, o direito penal, o direito constitucional, o direito administrativo, o direito social e o internacional têm por êles, por finalidade última, assegurar a igualdade jurídica.

Não se tolera, nas avenças, estejam os contratantes em planos desiguais, não

só no momento do consentimento, como na fase posterior da execução.

O jurista moderno fez reviver a cláusula *rebus sic stantibus*, dos canonistas, para completar a teoria contratual, com o objetivo de nivelar as partes, ainda no que tange ao adimplemento obrigacional.

Georges Ripert, referindo-se aos redatores do Código de Napoleão, observa com a mestria de sempre (*O Regime Democrático e o Direito Civil Moderno*, trad. de J. Cortezão, ed. 1937, página 93).

“Ainda que não confundindo o exercício dos direitos civis e o exercício dos direitos políticos (art. 7.º, Cód. Civil) fundam a igualdade civil na igualdade política. Os homens nascem iguais; toda pessoa humana é uma pessoa jurídica; todas as pessoas jurídicas devem ter os mesmos direitos; todo francês desfrutará dos direitos civis (art. 8.º), a capacidade é a regra (art. 1.193); as incapacidades legais não são, na maior parte, relativas ao gôzo, mas simplesmente ao exercício dos direitos; a igualdade hereditária é assegurada.

Isto em direito civil. No âmbito do direito público, ainda mais se acentua o propósito por parte dos juristas de proporcionar tratamento igual a todos quantos estejam vinculados por uma relação de direito.

Em direito constitucional o postulado da igualdade é o básico da declaração dos direitos. Na nossa Lei Maior, a igualdade perante a lei e a igualdade no acesso aos cargos públicos são cânones dos arts. 141, § 1.º e do art. 184. Nitti (*La Democratie*, vol. I, págs. 41 e segts.), denomina êstes princípios de isonia e isotimia, respectivamente, e professa que tais postulados formularam com o da isgoria (igualdade na manifestação do pensamento) as linhas mestras do regime político que nos levou a civilização helênica.

O princípio da igualdade é medular no direito social.

A índole do *Jus Novum* é evidentemente a de compensar a desigualdade econômica pela proteção ou hipo-sufi-

ciente. E o mandamento — para trabalho igual, salário igual — não só é letra da lei na consolidação das Leis do Trabalho (arts. 157 e 161), como na Constituição de 1946 (art. 157, inc. II).

Na esfera do direito público internacional ou do direito internacional privado, é o princípio da igualdade jurídica fundamental. A tese da igualdade das soberanias, que Rui defendeu magistralmente, em Haia, é norma de direito internacional positivo da Carta das Nações Unidas (arts. 1.º, inc. 2.º e 2.º, inc. 1.º). No direito internacional privado é cânone basilar o de que advenas e nacionais se equiparam no gôzo dos direitos civis. Ao estrangeiro que, na antiguidade, não tinha direito de propriedade, de contrair justas núpcias ou de comerciar, são assegurados no mundo moderno os mesmos direitos civis reconhecidos aos nacionais, seja êle adstrito ou não. A teoria da extraterritorialidade das leis foi elaborada com o objetivo de proporcionar aos adventícios igual tratamento, frente a normas jurídicas bilaterais.

Do que acima ficou exposto se deduz que, na realidade, a igualdade jurídica é um princípio fundamental de direito.

Em direito administrativo, observa-se que os órgãos da Administração estão escalonados em uma ordem hierárquica. Se há relação de subordinação entre órgãos superiores e inferiores, há perfeita igualdade entre competência, de iguais direitos, de iguais deveres. E há proporcionalidade entre os vencimentos atribuídos a um cargo e a produção hierárquica dêste. Não se compreende possa um Chefe de Seção receber vencimentos superiores aos de um Diretor de Departamento, como não se admite estejam os Ministros de Estado estipendiados de maneira desigual. E' verdade que, em casos excepcionais, êsse critério é quebrado, com grave prejuízo da moralidade administrativa. Contudo, regra geral, cargos de iguais atribuições e responsabilidade são valores iguais, inclusive sob o ponto de vista de sua remuneração.

Portanto, a par da igualdade jurídica que é princípio fundamental de direito, cumpre projetar em tela, para bem encaminhar a solução da hipótese dos autos, o princípio peculiar no direito administrativo de que a cargos de idênticas atribuições correspondem vencimentos iguais.

Esse princípio é hoje regra de direito administrativo positivo, no art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Copiosa jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem proclamado, em pronunciamentos frequentes, a equiparação de vencimentos no caso de serem idênticas as funções, em judiciosa aplicação do dispositivo da Lei Orgânica.

O excelso Pretório, por sua Colenda 1.<sup>a</sup> Turma, decidiu, por unanimidade, em acórdão de 24 de novembro de 1949, ao julgar o recurso extraordinário número 15.317, do Distrito Federal, mandar equiparar, desde 1946, vencimentos de funcionários de sua Secretaria aos do pessoal administrativo do Congresso, por ocorrer, no caso, identidade de funções, muito embora somente em 1948 viesse a lei n.º 264 estabelecer a assemelhação de vencimentos concebida.

Ainda o mesmo critério de fixação de vencimentos tendo em consideração a identidade de funções, presidiu à elaboração do decreto-lei n.º 5.527, de 28 de maio de 1943, revigorado pelo decreto-lei n.º 9.010, de 21 de fevereiro de 1946, que vedou aos Estados, Municípios e autarquias atribuir aos seus servidores vencimentos, remuneração ou salário superiores aos dos funcionários civis da União, observada a identidade, a semelhança ou equivalência de funções.

Como poderia a lei ordenar, para o efeito de estabelecer um tratamento remunerativo igual, a observância da equivalência de funções entre cargos autárquicos e federais sem admitir, como pressuposto necessário, a consideração dessa atividade, entre os próprios cargos federais?

Não se pode, pois, a rigor, falar em silêncio da lei. Se omissão existisse, não prosperaria o argumento do douto

1.º Procurador no sentido de ser a ação julgada improcedente, desde que nenhuma lei determinava, no caso dos autos, a equiparação. E' que, face ao preceito do art. 4.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a ação deveria ser decidida de acórdo com a analogia. E, na espécie, a *analogia juris* e a *analogia legis* conspiram em favor da tese sustentada pelos autores, como já ficou demonstrado.

A lei, entretanto, convém acentuar, não é omissa.

O art. 1.º do decreto-lei n.º 5.527, de 23-5-43, interpretado teològicamente (art. 5.º, da Lei de Introdução), é sustentáculo do direito pleiteado, uma vez que é evidente a vontade da lei de determinar sejam os vencimentos fixados, tendo-se em vista a identidade de funções entre os cargos públicos.

Há uma segunda questão a ser examinada. Argumenta o ilustrado Doutor Procurador, na contestação, que os cargos de Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar estão escalonados em carreira pela lei n.º 403, de 1948.

Assim sendo, era de admitir-se a diferença de remuneração malsinada entre Ajudantes de Tesoureiro, embora com funções idênticas, visto como integravam uma carreira. A esse argumento respondeu com vantagem o provento patrono dos autores, nos debates (fls. 291). Na verdade, a lei n.º 403, de 1948, diz expressamente que os cargos de Ajudantes de Tesoureiro são isolados. E o próprio decreto n.º 8.020, de 29 de setembro de 1945, que discriminou entre funcionários que exercem a mesma função, assim classifica os cargos. Portanto, não podem merecer tratamento desigual os servidores que exercem cargos isolados a que correspondem funções idênticas. Admitindo-se, contudo, a bem da argumentação, fôssem os cargos de Ajudantes de Tesoureiro escalonados em carreira; neste caso, os de primeira categoria, na técnica que se quer atribuir à lei n.º 403, constituiriam cargos de igual classe, da classe final da carreira. Iguais vencimentos, então deviam ser atribuídos a todos os cargos de igual

classe. Na realidade, dispõe o art. 5.º do decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39 :

“Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimentos”.

Não cabe, na hipótese, pedido de honorários desde que não ocorrem as circunstâncias previstas no art. 64 do Código de Processo Civil.

Também os juros da mora só são devidos pela Fazenda Pública da data em que transitar em julgado sentença condenatória líquida.

Ante o que fica devidamente ponderado.

Julgo a ação procedente para determinar, como determino, sejam equiparados os vencimentos dos autores e assistentes aos dos Ajudantes de Tesoureiro, padrão O, da Recebedoria do Distrito Federal, assegurando-se-lhes todos os direitos e vantagens a que se referem os parágrafos únicos dos arts. 2.º e 4.º, respectivamente, do decreto-lei n.º 8.020, de 29 de setembro de 1945 e da lei número 488, de 15 de novembro de 1948, e condeno a ré a pagar-lhes a diferença de vencimentos a partir de 1 de setembro de 1945 e os juros da mora, como se apurar em execução.

Custas de lei.

Recorro *ex-officio*.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Distrito Federal, 29 de setembro de 1951. — *Darci Rodrigues Lopes Ribeiro*”.

A fls. 306, está junta uma petição de José Maria Nogueira, pedindo a sua admissão como litisconsorte, e a fls. 307, outra petição do mesmo requerente, acompanhada de documentos, insistindo no pedido anterior, pedido êsse denegado por despacho proferido na própria petição, por ter entendido o ilustre Doutor Juiz *a quo* que, estando o processo na fase decisória, o pedido deveria ser apreciado oportunamente pelo egrégio Tribunal *ad quem*. Inconformado, agravou no auto do processo o referido peticionário, estando o termo de agravo a fls. 313.

A fls. 366, Arduino Bolivar Filho, a fls. 387, Jorge Pires Ferreira, requere-

ram perante êste Tribunal que fôsem admitidos como assistentes equiparados aos litisconsortes, sendo o primeiro, já anteriormente, após a interposição da apelação, o mesmo requereu perante o Juízo de 1.ª Instância, não tendo sido atendido.

Além do recurso *ex-officio* declarado na sentença, houve por bem o digno Dr. Procurador interpor recurso voluntário, arrazoando S. S., de fls. 318 a 325. São as seguintes as razões de recurso: (lê).

De fls. 329 a 353, contra-arrazoaram os autores, tendo, de fls. 355 a 861, contra-arrazoado, também, os assistentes João Maria Domingues de Oliveira e outros.

São as seguintes as contra-razões apresentadas pelos recorridos: lê: folhas 229 a 353 e 355 a 361.

A douta Subprocuradoria Geral da República proferiu, de fls. 372 a 380, o seu parecer, examinando, primeiramente, o pedido de assistência, sustentando ser intempestiva a admissão de litisconsortes na fase atual do processo. Prosseguindo, S. Excia. assim examina a matéria objeto da apelação: lê, fôlhas 374 a 380.

E' o relatório.

VOTO

1.ª PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Mourão Russel* (Relator) — Examinarei em primeiro lugar o agravo no auto do processo, por têrmo a fls. 313, relativo ao pedido de assistência equiparado a litisconsórcio, despacho êsse do teor seguinte:

“O processo a que se refere a presente petição está na fase decisória. Assim, o pedido de assistência deverá ser apreciado oportunamente pelo egrégio Tribunal *ad quem*”.

Como se vê dos autos, ao ser pedida a admissão do requerente José Maria Nogueira, encontrava-se o processo concluso para sentença, pois a audiência de instrução e julgamento realizara-se aos 30 de julho de 1951 e nela fôra

designado o dia 9 de agosto do mesmo ano, para publicação da sentença, sentença essa que veio a ser proferida, por motivo de força maior justificado a folhas 292 a 29 de setembro, enquanto que o pedido de assistência foi apresentado aos 13 de agosto do mesmo ano.

Conheço do agravo no auto do processo, mas nego-lhe provimento, atendendo a que outro não poderia ter sido o despacho proferido pelo digno Doutor Juiz *a quo*, pois que a inoportunidade do pedido de assistência, no caso, é indiscutível.

Não cabia ao Dr. Juiz *a quo* baixar o processo em exame para sentença, após a audiência de instrução e julgamento para processar o pedido de assistência, tumultuando o andamento normal do processo, e bem andou Sua Excia. entendendo que tal pedido poderia ser apreciado oportunamente por este Tribunal.

Nego, pois, provimento ao agravo.

#### VOTO-VENCIDO

##### 1.<sup>a</sup> E 2.<sup>a</sup> PRELIMINARES

O Sr. Ministro Sampaio Costa (Revisor) — Não conheço do agravo no auto do processo porque o recurso em causa não é autônomo, mas dependente de apelação, e esta não foi interposta pela agravante, e sim pela parte contrária — União Federal.

Admito, todavia, e defiro os pedidos de assistência de fls. 307, 366 e 387. O interesse e a relação são os mesmos dos autores e requerentes.

A circunstância de já ter sido julgada a causa na primeira instância não impede a admissão da assistência, porque a decisão proferida não transitou em julgado, estando, como está, em grau de apelação.

Este o ensinamento dos melhores processualistas, calcado em doutrina vitoriosa. Jorge Americano (*Cód. Proc. Civil*, vol. I, pág. 180) observa, com acerto, que a lei não restringe a assistência, quanto à fase processual. E Fraga (*Inst. de Proc. Civil*, vol. II,

pág. 314), admite que “o assistente, uma vez demonstrado o seu interesse e, mesmo quando este seja aparente, é admitido como auxiliar da causa, recebendo-a antes ou depois da sentença no estado em que ela se achar”.

Por seu turno Gusmão (*Proc. Civil*, pg. 514), e Herotides da Silva Lima (*Cód. Proc. Civil Brasileiro*, vol. I, pág. 175), também ensinam que o assistente pode comparecer a juízo antes de transitar a sentença em julgado, na primeira ou na segunda instância, porque a lei não limita, sendo essa a orientação das legislações mais adiantadas.

O egrégio Supremo Tribunal Federal assim tem entendido inúmeras vezes e este tem sido o meu modo de entender, aqui neste Tribunal, em votos reiterados e fundamentados com maiores argumentos que nos escusamos de repetir.

#### VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro João José de Queirós — Estou, em tese, com Vossa Excelência. Só conheço de agravo no auto do processo como preliminar de apelação interposta pelo agravante. No caso, pondera V. Excia. que a apelação foi interposta pela agravada, a União. Entretanto, *in casu*, conheço do agravo pelo seguinte motivo: Não tendo o juiz admitido o agravante como assistente equiparado, ao *litis consorte*, impediu-se de apreciar a sua situação na sentença que ia proferir, tornando impossível a apelação do mesmo agravante.

Sr. Presidente, reiterando meu voto, quanto ao conhecimento do agravo no auto do processo, pronuncio-me sobre os pedidos de assistência e, seguindo a orientação de V. Excia., não apenas sobre o pedido do agravante mas também sobre os demais posteriores pedidos de assistência, do mesmo modo por que o fez V. Excia.

*Data venia* da opinião de V. Excelência, da jurisprudência citada e da invocada opinião dos autos, ousou discordar. A assistência, a meu ver, distingue-se em duas espécies: a assistência simples e a assistência equiparada ao

litisconsórcio. A simples destina-se ao amparo, por terceiro, de direito do autor ou do réu. Não entra em campo, na assistência simples, um novo direito; apenas um reforço, um amparo ao direito já em discussão. No caso de assistência equiparada ao litisconsórcio, porém, a intervenção de terceiro não se destina ao amparo do direito do autor ou do réu, e sim, ao amparo de um seu direito próprio, semelhante ao direito do assistido. Esta distinção, a meu ver fundamental, acarreta a impossibilidade da admissão do pedido de assistência, quando equiparada ao litisconsórcio, posteriormente à sentença. Só a assistência simples é admissível, a meu ver e, *data venia*, em qualquer fase do processo, uma vez que não traz novo direito a discussão. A assistência equiparada ao litisconsorte, ou seja, a entrada na liça, onde se debatam as partes, de terceiro com direito próprio seu, só se admite, porém, antes da sentença. E' o que diz, Sr. Presidente, dispositivo expresso de lei, o art. 93, do Código de Processo Civil: "Quando a sentença houver de influir na relação jurídica entre qualquer das partes e terceiro, êste poderá intervir no processo como assistente, equiparado ao litisconsorte".

Supõe êsse dispositivo uma sentença futura, donde só admitir assistência, equiparada ao litisconsórcio, antes de seu proferimento em primeira instância. Não apenas pela interpretação, que se poderia acoimar de literal, da lei, mas também em virtude do princípio, que é fundamental, no sistema processual brasileiro, como, em geral, em todos os sistemas processuais, da duplicidade de instâncias: uma primeira, individual, e uma segunda coletiva, para o reexame. A admissão de assistência equiparada ao litisconsórcio apenas na 2.<sup>a</sup> instância, viria suprimir uma fase essencial a tôda a demanda, a de apreciação em primeira instância. A não ser assim, como bem ponderou o Doutor Subprocurador Geral da República, quebrar-se-ia o proclamado princípio de isonomia. Ficaria uma das partes, no caso a União Federal, privada de se de-

fender, oportunamente, contra aquêlo novo litigante, o assistente equiparado ao litisconsorte.

Assim, Sr. Presidente, *data venia*, conheço do agravo no auto do processo e, quanto aos pedidos de assistência, posteriores à audiência de instrução e julgamento, eu os indefiro.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Mourão Russel (Relator)* — Pela ordem, Sr. Presidente.

No meu voto, separei a questão do agravo no auto do processo relativo ao pedido de assistência equiparado ao litisconsórcio, dos demais pedidos de assistência em segunda instância.

*O Sr. Ministro Sampaio Costa (Revisor)* — A mim me parece que não há razão para isso. O Juiz deixou, quando devera, de ter proferido sua sentença, avocando pedido de assistência, para depois se pronunciar. V. Excia. nega provimento ao agravo no auto do processo, no que está de acôrdo com o Senhor Ministro vogal. Assim, não vejo como dar provimento a êsse pedido de assistência, porque, finalmente êle não foi apreciado na primeira instância e só está sendo objeto de julgamento na segunda instância.

*O Sr. Ministro Mourão Russel* — Apenas um esclarecimento. Tendo havido pedido de assistência em primeira instância, o Dr. Juiz *a quo* deu despacho, determinando que sòmente o Tribunal poderia apreciar êsse pedido. Dêsse despacho, houve agravo no auto do processo. Assim, entendi que seria uma preliminar a examinar-se no julgamento da apelação. Disto discorda V. Excelência, por entender que a apelação não deveria ser a da parte contrária, e sim da própria parte. Por maioria, entretanto, foi admitido o agravo no auto do processo e, assim, viria o exame da questão de assistência com relação a êsse requerente. Conforme a decisão tomada pela Turma, a solução dos demais pedidos de assistência, naturalmente, estaria prejudicada. Mas, tendo sepa-

rado as situações, dei meu voto, na apreciação da assistência com maior desenvolvimento quanto às razões por que não havia admitido o pedido de assistência. Por este motivo, passarei a ler meu voto, na parte em que sustento os fundamentos da não admissão do pedido de assistência.

*O Sr. Ministro Sampaio Costa* (Revisor) — V. Excia. e o Sr. Ministro João José de Queirós conhecem do agravo e negam-lhe provimento.

*O Sr. Ministro Mourão Russel* (Relator) — Exatamente. Passo a ler meu voto:

— Além do pedido de assistência acima referido, existem, ainda, nos autos mais dois outros, formulados, respectivamente, a fls. 266, por Arduino Bolívar Filho, e a fls. 377, por Jorge Pires Ferreira, pedidos esses que, juntamente com o de José Maria Nogueira, passarei a examinar, esclarecendo que sobre os mesmos foi ouvida a douta Subprocuradoria Geral da República, que com êles não concordou, como consta dos pareceres a fls. 372, 386 e 394, sob o fundamento de ser inoportuno o pedido de assistência equiparado ao litisconsórcio, após a contestação e, principalmente, em segunda instância, após prolatada a sentença de 1.<sup>a</sup> instância.

Resolvi deixar para apreciação desta Turma, como preliminar, a questão da admissibilidade dos pedidos de assistência acima referidos, atendendo à existência do agravo no auto do processo já mencionado.

Não admitido os pedidos de assistência equiparada a litisconsórcio, feitos por José Maria Nogueira (fls. 307), Arduino Bolívar Filho (fls. 366) e Jorge Pires Ferreira (fls. 387), ora em apreciação, porque estou de inteiro acôrdo com a ilustrada Subprocuradoria Geral da República, entendendo ser incabível o pedido de assistência equiparada a litisconsórcio, feito após a audiência de instrução e julgamento, só sendo regular esse pedido quando formulado antes da contestação.

De acôrdo com o disposto nos artigos 88 e 93, do Código de Processo Civil, o

assistente equiparado ao litisconsorte, intervém na causa, como parte autônoma, para fazer valer contra a ré um direito próprio, inteiramente idêntico ao do assistido e, assim sendo, como bem expõe o ilustre Desembargador Zótico Batista, em sua obra *Código de Processo Civil*, “na assistência ao autor, há uma verdadeira acumulação de ações”. Só admite o ilustre publicista a intervenção do assistente “na fase postulatória, ou melhor, enquanto não é preferido o despacho saneador, para que possa a parte contrária defender o seu direito contra a pretensão do assistente, alegando o que lhe convier” (pág. 68, ob. citada, vol. I).

Já tenho me manifestado neste Tribunal contra a admissão de assistentes na segunda instância e não me convenci, até hoje, merecer modificação esse entendimento.

A defesa da parte adversa fica enormemente prejudicada com a admissão da assistência equiparada ao litisconsórcio, após a produção das provas que, via de regra, devem ser apresentadas antes do despacho saneador, porque esse o momento em que o julgador pode apreciar a situação processual do assistente em relação à sua qualidade e identidade do direito postulado, cabendo dêsse despacho recurso regular. Depois dessa oportunidade a admissão da assistência só poderá tumultuar o andamento regular do processo. Concorde que até a audiência de instrução e julgamento, ainda pode o julgador tomar providência para que seja examinada a questão da assistência, com segurança, prejudicando, é certo, a regularidade processual, mas, possibilitando o reexame de sua decisão pela segunda instância, entretanto, após a audiência e, principalmente, após a sentença, *data venia* dos que pensam em contrário, a assistência, nos termos do disposto no art. 93, do Código de Processo, não pode ser admitida por contrariar a dualidade de instâncias e prejudicar o direito de defesa de uma das partes.

Se se tratasse, simplesmente, de um pedido de assistência, com o fim único

te atuar para que a sentença fôsse favorável aos autores e não para o fim de defender direito próprio, atingindo a decisão a relação jurídica entre o assistente e a ré, com o efeito de coisa julgada, sendo neste caso o pedido de assistência um verdadeiro litisconsórcio, admitiria eu o pedido de assistência, mas, como no caso, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Civil, o assistente é equiparado ao litisconsorte, intervindo no processo para defender direito próprio, conjuntamente com um dos autores, não se trata de mero assistente e somente depois de ouvida a parte adversa, a qual poderá contestar o direito pretendido pelo assistente, direito êsse que deverá ser examinado e resolvido por uma decisão da qual, obrigatoriamente caberá recurso para a segunda instância, é que não posso aceitar o pedido de assistência equiparada ao litisconsórcio, senão antes da contestação ou, na melhor das hipóteses, antes da audiência de instrução e julgamento.

Não admito, pois, os pedidos de assistência feitos após a audiência de instrução e julgamento.

Quanto aos demais pedidos de assistência existentes nos autos não estão os mesmos em apreciação porque já foram admitidos em primeira instância, pelo despacho de fls. 285, contra o qual não foi interposto recurso algum.

Faço essa ressalva porque, embora se fale a todo tempo em assistentes que vieram após a audiência de instrução e julgamento, há assistência vinda antes dessa audiência.

*O Sr. Ministro João José de Queirós* — Nesta altura, peço permissão para tornar claro que meu pronunciamento também se refere aos assistentes com pedido posteriormente feito à audiência de instrução e julgamento, os quais não admito.

*O Sr. Ministro Mourão Russel (Relator)* — Essa parte não está em julgamento, porquanto contra os pedidos de assistência admitidos em primeira instância ninguém recorreu quanto à admissão.

### 3.<sup>a</sup> PRELIMINAR — PRESCRIÇÃO

Suscita, ainda, a douta Subprocuradoria Geral da República, preliminares de prescrição em relação aos direitos dos autores e dos assistentes já admitidos em primeira instância.

Quanto aos autores e aos assistentes de fls. 103, entende a Subprocuradoria haver prescrição entre 1 de setembro e a data em que entraram autores e assistentes com seus pedidos em Juízo, entendendo a que tendo êsses pedidos sido feitos, respectivamente, aos 20 e 27 de setembro de 1950, as diferenças pleiteadas e relativas a êsses períodos, estão prescritas, dado decurso de prazo superior a cinco anos, a contar da data do decreto-lei n.º 8.020, de 29 de setembro de 1945, no qual baseiam os autores os seus direitos.

Não procede a preliminar porque tanto os autores, como êsses requerentes, apresentaram seus pedidos antes de 29 de setembro de 1950, em prazo inferior, portanto, a cinco anos da data do decreto-lei n.º 8.020, já citado, que é, como vimos — 29 de setembro de 1945. O pedido atinge a data de 1 de setembro de 1945, atendendo a que o art. 5.º do decreto-lei ficou determinado que o mesmo entraria em vigor a partir daquela data. Além disso, somente a partir da vigência da lei n.º 488, de 1948, é que se tornou possível a verificação da existência do princípio de isonomia.

Quanto aos assistentes de fls. 263, sustenta a Subprocuradoria Geral a prescrição quinquenal, atendendo a que o pedido foi formulado em 21 de junho de 1951, enquanto que o decreto-lei número 8.020, em que baseiam o seu direito é de 29 de setembro de 1945.

Em princípio seria admissível a arguição de prescrição quanto às parcelas já prescritas, quando do período de assistência, entretanto, como a meu ver o direito dos assistentes só poderá vir a ser examinado após a vigência da lei n.º 403, de 1948, porque só então tornou possível a verificação da existência ou não do tratamento desigual entre funções e atribuições idênticas, pois,

com base no decreto-lei n.º 8.020, já citado, não há elementos para que o Judiciário aprecie a questão relativa à aplicação de princípio de isonomia.

Rejeito as arguições de prescrição.

VOTO

3.ª PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Sampaio Costa* (Revisor) — Quanto à preliminar de prescrição, a rejeito, totalmente, de relação aos autores e assistentes de fls. 103, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

3.ª PRELIMINAR

*O Sr. Ministro João José de Queirós* — Sr. Presidente, de acôrdo. Ressalvo, entretanto, que a rejeição da preliminar de prescrição não envolve qualquer apreciação quanto ao direito invocado pelos autores a assistentes admitidos.

VOTO-MÉRITO

*O Sr. Ministro Mourão Russel* (Relator) — Pleiteiam os autores e assistentes a equiparação de seus vencimentos aos dos antigos Cobradores da Dívida Ativa da União, os quais foram aproveitados como Ajudantes de Tesoureiro, pelo decreto-lei n.º 8.020, de 29 de setembro de 1945, sendo-lhes atribuído o padrão *O*, assegurada, além das vantagens do padrão 31, a diferença entre a remuneração que perceberam no biênio 1943-1944 e os vencimentos do padrão a que passaram a pertencer.

A sentença apelada julgou a ação procedente, equiparando os vencimentos dos autores e assistentes aos dos Ajudantes de Tesoureiro padrão *O*, da Recebedoria do Distrito Federal, assegurando-lhes todos os direitos e vantagens a que se refere o parágrafo único do art. 2.º do decreto-lei n.º 8.020, de 1945, e art. 4.º, parágrafo único, da lei n.º 488, de 1948, condenando, ainda, a ré a pagar a diferença de vencimentos, a partir de 1 de setembro de 1945

e os juros da mora como se apurar em execução.

Os autores e assistentes foram beneficiados pela reestruturação dos cargos de Tesoureiro e Ajudantes de Tesoureiro do Serviço Público Federal, nos termos da lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, que, em seu art. 1.º, classificou em cinco categorias, de acôrdo com a arrecadação, os pagamentos ou movimentação de valores a seu cargo, na Tesouraria das Repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda, e vieram, segundo a própria inicial, a ser classificados nos padrões *M* e *N*, tendo, ainda, declarado a citada lei n.º 403, que os cargos seriam “isolados”.

Verifica-se pelo exposto que, somente a partir da lei n.º 403, foi que os cargos de Tesoureiros e Tesoureiros Auxiliares vieram a ser reestruturados e criadas as categorias, levando-se em consideração a arrecadação, pagamentos ou movimentação de valores, fixando-se, então, padrões diversos para as diversas categorias criadas. Até então, nenhuma norma existia para se aquilatar dessa situação e eram atribuídos os padrões mais diversos para os cargos reestruturados pela lei n.º 403, não existindo, então, as categorias que vieram permitir se aquilatar da igualdade de funções e atribuições.

Convém salientar que a lei n.º 403, ao fixar os padrões nas diversas categorias, atribuiu aos cargos de cada categoria a situação de cargos isolados.

Ao proceder a lei n.º 403 à reestruturação, criando as categorias, encontrou, como foi dito, Tesoureiros e Ajudantes de Tesoureiro com os mais diversos padrões de vencimentos, e entendeu o legislador de fixar para a primeira categoria — Tesourarias de movimentos superiores a dois bilhões de cruzeiros, compreendendo as do Distrito Federal e do Estado de São Paulo — para os Tesoureiros o cargo em comissão, padrão *O*, e para Tesoureiro Auxiliar, cargo isolado, padrão *M*, tendo no art. 4.º e seu parágrafo único, declarado o seguinte:

“Os atuais ocupantes de cargos de Ajudantes de Tesoureiro, padrão 23, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, passam à letra *N* com a melhoria de uma letra”.

Parágrafo único — São asseguradas aos demais Tesoureiros e Ajudantes de Tesoureiro, inclusive os de padrão 31, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, as vantagens e direitos da situação em que se encontram”.

Como se vê, a lei n.º 403, no seu parágrafo único do art. 4.º, ressaltou as situações daqueles que percebiam remuneração superior à por ela fixada, entre esses se encontrando os antigos Cobradores da Dívida Ativa da União, que pelo decreto-lei n.º 8.020, de 1945, foram providos, nos termos do art. 2.º dessa lei, nos cargos isolados de provimento efetivo, de Ajudantes de Tesoureiro, padrão 31, da Recebedoria do Distrito Federal, cargos esses incluídos no Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, a serem suprimidos à medida que se vagarem, tendo, ainda, o mesmo decreto-lei n.º 8.020, assegurado aos ex-Cobradores o pagamento de diferença de remuneração entre a percebida no biênio 1943-1944 e os vencimentos do padrão 31.

Assim sendo, tenho para mim, em primeiro lugar, como certo, que somente a partir da vigência da lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, é que podem os autores pleitear o direito de equiparação à remuneração percebida pelos ex-Cobradores da Dívida Ativa da União, porque até então, não era possível fixar a igualdade de funções e atribuições entre os diversos cargos que vieram a ser classificados pela lei número 403, como Tesoureiros e Tesoureiros Auxiliares, criadas, então, as categorias pelas quais se torna possível o exame de identidade de funções e atribuições, para aplicação do princípio de isonomia que com tanto brilho sustenta na inicial o ilustre patrono dos autores.

Fixado, assim, o ponto de partida para o exame da pretensão dos autores e assistentes quanto à equiparação

aos ex-Cobradores da Dívida Ativa da União, ou seja, a elevação do padrão *M* e *N*, nos quais se encontram os autores, para o padrão *O* acrescido de mais Cr\$ 1.500,00 ou seja Cr\$ 8.400,00 mais Cr\$ 1.500,00, no total de Cr\$ 9.900,00, atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 4.º, que assim dispõe:

“Os atuais ocupantes dos cargos dos padrões numéricos — 30 e 31 — terão direito à diferença de vencimentos sem prejuízo de qualquer outra diferença de vencimentos que já estejam percebendo em virtude de lei, para todos os efeitos nestes incorporada, de acordo com a seguinte tabela:

30 .....	Cr\$ 500,00
31 .....	Cr\$ 1.500,00

Pleiteiam ainda mais, a diferença entre a remuneração que receberam entre a remuneração que perceberam no biênio 1943-1944 os Cobradores da Dívida Ativa da União e os vencimentos do padrão 31, que lhes foi atribuído pela lei n.º 8.020 já citada, porque aos cobradores foi assegurada essa diferença.

No parágrafo único do art. 4.º da lei n.º 403, já citada, foi assegurada aos ex-cobradores a situação que, em virtude da extinção de seus cargos, lhes foi fixada pelo decreto-lei n.º 8.020, e, tanto é certo esse fato que ao incluir o art. 2.º no Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda vinte cargos de provimento efetivo de Ajudantes de Tesoureiro — padrão 31, da Recebedoria do Distrito Federal, a serem suprimidos à medida que se vagarem, determinou que tais cargos seriam providos pelos Cobradores da Dívida Ativa da União, cujos títulos de nomeação seriam apostilados pelo Serviço de Pessoal do Ministério, e, ainda, no parágrafo único, assegura a esses funcionários a remuneração que efetivamente percebiam, pois faz referência à média de remuneração no biênio 1943-1944. Ainda é de se salientar que, então, ou seja aos 29 de setembro de 1945, ainda não existiam as categorias criadas pela lei número 403, com base na arrecadação, pagamentos ou movimentação de valores,

sendo admissível, nesse caso, por se tratar de Quadro Suplementar e cargos extintos, a asseguaração de remuneração nos termos do parágrafo único do artigo 4.º da lei n.º 403, já citada, sem que tal fato obrigue a Administração a elevar a remuneração dos cargos de idênticas funções e atribuições.

Os cargos de Ajudantes de Tesoureiro, ocupados pelos ex-Cobreadores da Dívida Ativa da União, aos quais foram atribuídos os vencimentos do antigo Padrão 31, acrescido da vantagem de remuneração mencionada no parágrafo único da lei n.º 8.020, são cargos extintos, à medida que se vagarem, como determina o art. 2.º do decreto-lei número 8.020, já citado, e não havia motivo para a Administração pública elevar a tal situação a fixação de padrão e, nem tão pouco, reduzir, a remuneração que fôra atribuída aos ex-Cobreadores. A própria lei n.º 8.020, declarou em seu art. 3.º, que ficavam criados cargos isolados, de provimento efetivo de Ajudantes de Tesoureiro, padrão I, os quais seriam providos à medida em que suprimidos os cargos de igual natureza, referidos no art. 2.º, não padecendo dúvida que a êsses Ajudantes de Tesoureiro a serem providos no padrão I, de acôrdo com o art. 3.º, com a lei n.º 403, não mais deveriam ser providos na letra I, mas na letra M, nos termos da lei n.º 403, pois pertencem ao Quadro da Receptororia do Distrito Federal, classificados na primeira categoria.

Finalmente, há a examinar a questão dos Tesoureiros Auxiliares que foram classificados pelo art. 4.º da citada lei n.º 403, nos padrões N, por ocuparem, à época da citada lei, o padrão 23 do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, e, ainda, os que foram para o padrão O, por então ocuparem o padrão N, devendo-se verificar se têm os autores e assistentes direito à equiparação ao padrão O, em obediência ao princípio da isonomia, isto é, padrão igual para funções e atribuições idênticas.

Tendo o citado art. 4.º da lei n.º 403, elevado para o padrão O e N, cargos de

vencimentos inferiores, neste caso, têm os autores e assistentes direito à equiparação ao padrão O, porque se no parágrafo único, do art. 4.º, a lei apenas manteve uma situação preexistente, além de se tratar de cargos de Quadro Suplementar a serem futuramente extintos, à medida que se vagarem, no corpo do antigo foram realmente aumentados vencimentos de cargos no Quadro Suplementar vencimentos superiores aos fixados na lei para os Ajudantes de Tesoureiro, classificados na primeira categoria.

Se no art. 4.º, tivessem sido apenas ressalvadas as situações daqueles que percebiam vencimentos superiores ao padrão M, não teriam os autores direito algum à equiparação, entretanto, como acima ficou dito, criou o legislador, na lei n.º 403, padrões novos para funcionários com idênticas funções e atribuições às dos autores e assistentes.

O princípio de isonomia, tão brilhantemente sustentado na inicial e na sentença apelada, tem aplicação ao caso presente, para o fim de elevar ao padrão O os vencimentos dos Tesoureiros Auxiliares da 1.ª Categoria. Deixo de desenvolver neste voto, argumentação em apoio do princípio de isonomia por ter sido o assunto bem exposto e decidido pelo ilustre Dr. Juiz *a quo*, salientando que tal princípio já foi por mim adotado no voto que proferi no mandado de segurança n.º 1.464, do Distrito Federal, na sessão de 2 de junho de 1952.

O direito dos assistentes das fls. 103 e fls. 263 à equiparação, tem base nos arts. 15 e 16, da lei n.º 403 mencionada.

Quanto à questão de sòmente ter entendido poder aplicar o princípio de isonomia após a lei n.º 403, tenho a esclarecer que, antes dessa lei citada, a situação de padrões e de atribuições dos ajudantes de tesoureiro era inteiramente diversa, e não fixada com segurança, para que se pudesse, por sentença, declarar a existência de idênticas funções e de idênticas atribuições, a fim

de elevar ou aplicar o princípio de isonomia.

Com a lei n.º 403, entretanto, a situação dos Ajudantes de Tesoureiro ficou bem fixada, quanto à situação de funções e atribuições.

Quanto à questão das atribuições, a lei n.º 403 criou 5 categorias, fixando que há tesoureiros com atribuições que a lei entendeu dever calcular com base na arrecadação das categorias criadas como de maior ou menor responsabilidade.

Essa, a razão por que, somente a partir da lei n.º 403, entendo que, por decisão judicial, tornou-se possível a aplicação do princípio de isonomia. Porque, como é claro, esse princípio de difícil exame pelo Judiciário, é um princípio que deve ser aplicado, em regra, pelo legislador que tem maior amplitude de visão na apreciação da situação dos funcionários públicos em geral.

Entretanto, quando se torna possível, em vista de legislação preexistente, a verificação da existência de cargos com remuneração diferente, havendo funções e atribuições idênticas, entendo ser possível ao juiz, aplicando o princípio de isonomia, conceder a equiparação.

Diante dos fundamentos expostos neste voto, sou levado a reformar, em parte, a sentença, por entender que só após a vigência da lei 403, de 24 de setembro de 1948, que reestruturou os cargos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro do Serviço Público e classificou em cinco categorias as Tesourarias, é que os auxiliares e assistentes têm direito à equiparação de vencimentos, não tendo, ainda, os mesmos, direito à equiparação a cargos que a lei determina sejam extintos à medida que se vagarem, como acontece com os dos ex-Cobreadores da Dívida Ativa da União, tendo, entretanto, os autores e assistentes direito à reestruturação em padrão no qual foram classificados diversos Ajudantes de Tesoureiro em cargos superiores aos que exerciam à época da promulgação da lei n.º 403, em razão desta lei ter elevado vencimentos para funções idên-

ticas às dos autores e assistentes admitidos.

Têm, assim, os autores e assistentes direito à reclassificação no padrão *O*, a partir da vigência da lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, com exceção dos assistentes Creso Cardoso de Oliveira e Celso Rodrigues Praga (fólias 113), por se referirem seus pedidos a períodos anteriores à vigência da citada lei n.º 403.

À vista do exposto, dou provimento, em parte, à apelação voluntária da União Federal e ao recurso *ex-officio*, para, reformando em parte a sentença apelada, reconhecer aos autores e assistentes somente o direito à reestruturação no padrão *O*, a partir da lei número 403, de 24 de setembro de 1948, apurada em execução a diferença de vencimentos entre os padrões *M* e *N* e o padrão *O*, a que fizeram jús.

#### VOTO-MÉRITO

*O Sr. Ministro Sampaio Costa (Revisor) — De meritis.* Porfiam os autores e assistentes por que se equiparem os seus vencimentos aos dos antigos cobreadores da Dívida Ativa da União, os quais, pelo decreto-lei n.º 8.020, de 29 de setembro de 1945, foram aproveitados como Ajudantes de Tesoureiro, no padrão *O*, tendo-se-lhes reconhecido, ainda, além das vantagens do padrão 31, a diferença entre a remuneração que perceberam no biênio 1943 a 1944 e os vencimentos do padrão a que passaram a pertencer.

Funda-se a pretensão no princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei e, como conseqüência no direito de igual remuneração para os cargos de idênticas atribuições e funções.

A sentença apelada deu-lhes ganho de causa, assegurando-se-lhes a equiparação nos termos do pedido, isto é, reconhecendo-lhes o direito ao padrão *O*, com as vantagens a que se referem o parágrafo único do art. 2.º do decreto-lei n.º 8.020, de 1945, e art. 4.º, parágrafo único, da lei n.º 488, de 1948, e mandando ainda pagar-lhes a diferença de vencimentos a partir de 1 de

setembro de 1945, com os juros da mora, apurados na execução.

Estamos em que não assiste aos demandantes o direito que pleiteiam. Pelo menos na extensão pretendida na inicial e conferida pela sentença.

Quando em 29 de setembro de 1945, foi baixado o citado decreto-lei n.º 8.020, os ora autores e assistentes não desfrutavam a mesma situação dos cobradores da Dívida Ativa da União, então enquadrados naquela lei. Exerciam cargos com funções e atribuições as mais diversas. A citada lei foi editada para modificar a forma de cobrança da Dívida Ativa da União, e, em consequência, a forma de pagamentos dos ditos funcionários cobradores da mesma dívida, aos quais leis anteriores atribuíam uma percentagem sobre o produto da cobrança amigável.

Aboliu a lei a percentagem referida, suprimindo os cargos respectivos. A fim de não prejudicar os direitos dos titulares desses cargos, inclusive os mesmos do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, em cargos isolados, de provimento efetivo, de Ajudantes de Tesoureiro, padrão 31, da Recêbedoria do Distrito Federal, assegurando-lhes o pagamento da diferença entre a remuneração que percebiam no biênio de 1943-1944, e os vencimentos do padrão a que passaram a pertencer.

Ora, os cargos de que são titulares os autores e assistentes (cargos de Auxiliares de Tesoureiro, padrões M e N), de Conferentes de valores e Conferentes do Ministério da Fazenda, nomeados ou lotados na Caixa de Amortização, de Conferentes do Ministério da Fazenda lotados na Casa da Moeda, eram inteiramente distintos, com atribuições e funções diversas não só dos cobradores da Dívida Ativa da União, como mesmo entre si.

Só em 1948, é que o decreto-lei número 403, de 24 de setembro, houve por bem reestruturar os cargos de Tesoureiro e Ajudantes de Tesoureiro do Serviço Público Federal, dividindo-os em cinco categorias, conforme o movimento de arrecadação, os pagamentos

ou a movimentação de valores a seu cargo, fixando padrões determinados, uniformes, segundo esse critério, e estabelecendo que os cargos de cada categoria seriam isolados.

Nesse decreto-lei fêz-se menção no parágrafo único do art. 4.º aos antigos Cobradores da Dívida Ativa da União, reestruturados pelo decreto-lei n.º 8.020, para manter-lhes inalterável a situação individual em que se encontravam. E nenhuma desigualdade cometeu a lei, dado que tais cargos eram extintos, e a situação dos titulares desapareceria à proporção que se fôssem vagando. Garantiu-lhes uma situação adquirida anteriormente. Desigualdade, haveria, se fôssem aumentados daí em diante as vantagens desses funcionários, o que não ocorreu. Certo que as vantagens atribuídas a tais cargos decorriam, inicialmente, de percentagens sobre a cobrança amigável da Dívida Ativa da União e que essa cobrança ou atribuição desapareceu. Mas a verdade é, extinto o cargo, o legislador assegurou as vantagens que o mesmo conferia, não havendo, por isso, por que se o criticar do ponto de vista legal da igualdade.

Aconteceu, porém, que ao reestruturar os cargos de Tesoureiro e Ajudantes de Tesoureiro, a lei respectiva e citada, após estabelecer para os Auxiliares de Tesoureiro e Ajudantes de Tesoureiro da 1.ª categoria o padrão M, no seu artigo 4.º estabeleceu: "Os atuais ocupantes de cargos de Ajudantes de Tesoureiro, padrão 23, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, passam à letra N, e os do padrão N terão a melhoria de uma letra".

Com isso, a lei introduziu desigualdade evidente, elevando o padrão O, Ajudantes de Tesoureiro que então tinham padrões 24 e 25. Não podia fazê-lo sem ferir o princípio da igualdade que é dirigido a todos, notadamente ao Poder Legislativo.

Desde que atribuiu aos Auxiliares e Ajudantes de Tesoureiro da 1.ª categoria a padronização M, não podia elevar a O o padrão de outros Ajudantes de

Tesoureiro, fôsem quais fôsem, máximo do quadro suplementar.

A lei, assim, estabeleceu uma desigualdade em favor desses últimos, aos quais é mister que se iguaem os primeiros.

As funções e atribuições são idênticas, não sendo possível, sem quebra do princípio constitucional e legal, tratá-lo desigualmente.

Nestas condições, dou provimento, em parte, aos apelos voluntários da União e de ofício, para reconhecer aos autores e, por força dos arts. 15 e 16 da lei n.º 403, aos assistentes, com exclusão dos assistentes Creso Cardoso de Oliveira, Celso Rodrigues Praga e Arduino Bolivar Filho, o direito a serem estruturados no padrão O, a partir da vigência da lei citada n.º 403, de 24 de setembro de 1948, condenando a União Federal ao pagamento dos vencimentos respectivos, assim como da diferença, a partir da mesma data, entre os vencimentos dos padrões em que foram estruturados pela lei citada e os correspondentes à letra O, que ora lhes é reconhecida, conforme se apurar na execução.

#### VOTO-MÉRITO

*O Sr. Ministro João José de Queirós*

— Sr. Presidente, o eminente professor Francisco Campos, ilustre patrono dos apelados, com o brilho que lhe é peculiar, frisou da tribuna que o ponto nuclear, da questão ora em julgamento, é o princípio da igualdade perante a lei. Aliás, é este o ponto em que se estriba, principalmente, a douta sentença de 1.<sup>a</sup> instância. E o assunto foi versado, não apenas pela ilustre Subprocuradoria Geral da República, como, também, nos brilhantes votos proferidos pelo Senhor Ministro Relator e por V. Excia., Senhor Presidente, como Revisor. Realmente, toda a questão se resume na exata aplicação daquele princípio. Não há o que discordar, em tese, da sua excelência; ele é mesmo fundamental, como se frisou, na conceituação do direito. Entretanto, tal princípio, como todos os princípios humanos, sofre temperamen-

tos frente à realidade. E isto para que não se tornem regras espúrias, a servirem interesses não fundados em boa e verdadeira justiça. E não há pior do que a que resulta de dispensar tratamento igual a situações desiguais.

A existência de quadros suplementares nos quadros da Administração pública resulta, justamente da aplicação do princípio de isonomia. Quando se reestrutura um serviço, quando se transforma uma carreira, quando alguma modificação se traz à situação dos funcionários, aqueles que não cabem dentro do novo sistema criado são colocados em quadro suplementar, para que não se fira um outro princípio igualmente respeitável e igualmente inserto na Constituição; o de respeito a direitos adquiridos. Mas a situação desses funcionários, colocada em quadros suplementares, é, por definição, situação especial e diferente da dos demais servidores. Se fôsse possível estender, de modo absoluto, o proclamado princípio de isonomia, como querem os apelados, ter-se-ia que fazer, também, a equiparação de todos os quadros ordinários aos suplementares, quando estes tiverem direitos especiais e vantagens correspondentes. Ora, seria isto um círculo vicioso, do qual, infelizmente, não tem podido fugir nem mesmo o Poder Judiciário, em inúmeras decisões, padecentes desse exagêro na aplicação do princípio da isonomia, *data venia*, condenável.

Assim, Sr. Presidente, aceitando, em tese, a excelência do proclamado princípio em que se estribam os apelados, entendo que no seu verdadeiro espírito está, também, o tratamento desigual devido a situações desiguais. Ora, os ex-Cobreadores transformados em Ajudantes de Tesoureiro pela lei n.º 8.020, têm situação diferente e especial, relativamente aos demais Tesoueiros Auxiliares ou Ajudantes de Tesoureiro não provindos da antiga função de Cobreadores.

Firmado nesse entendimento é que procuro examinar, como o fizeram V. Exa. Sr. Presidente, e o eminente Relator, a situação criada com o novo di-

ploma que estabeleceu vantagem para os ex-Cobreadores do quadro suplementar. Resultante da Lei n.º 403 houve melhoria, atribuída não apenas a êles, mas também a outros Ajudantes de Tesoureiro do quadro suplementar. Adote-se aí, Sr. Presidente, aquela mesma orientação a que me referi, com relação ao tratamento especial devido a funcionários do Quadro Suplementar, que, como V. Exa. mesmo frisou em seu brilhante voto, têm situação especial, em quadro destinado a desaparecimento.

Ora, Sr. Presidente, os apelados expressamente pretendem equiparação, quanto às vantagens atribuídas a Tesoureiros Auxiliares do Quadro Suplementar, e, justamente pela natureza do Quadro em que figuram tais funcionários, é que, *data venia*, entendo não lhes caber o pretendido direito, face ao invocado princípio de igualdade perante a lei. Não me refiro à identidade de funções ou atribuições, pois que não bastam estas circunstâncias para a incidência do princípio; é preciso que, além de funções e atribuições idênticas, exista também situação original idêntica.

Assim, Sr. Presidente, por tais considerações, dou provimento tanto ao recurso de ofício quanto ao apêlo da União para julgar improcedente a ação.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Preliminarmente, por maioria de votos, contra o do Sr. Ministro Revisor, conheceram do agravo e negaram-lhe provimento; por maioria, também, contra o voto do Sr. Ministro Revisor não admitiram os pedidos de assistência formulados após a audiência de instrução e julgamento; por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de prescrição; *de meritis*, por maioria de votos contra o do Sr. Ministro João José de Queirós, deram provimento, em parte, à apelação da União e ao recurso de ofício, para reconhecer aos autores e assistentes apelados o direito ao padrão "O", a partir da vigência da lei n.º 403, de 1948, e recepção da diferença de vencimentos entre os padrões atuais e o da letra "O", também a partir da vigência da dita lei, e conforme se apurar na execução. O 3.º Juiz Sr. Ministro João José de Queirós, dava provimento total aos apelos. Impedido o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente Sampaio Costa.